



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PODOLOGIA

original p/correio

Exmo. Senhor,
Secretário de Estado da Saúde
Dr. Manuel Teixeira
Av. João Crisóstomo, nº 14
1000-169 Lisboa

Porto, 15 de Julho de 2013

C/C Ministro da Saúde e Comissão de Saúde da Assembleia

Excelência,

A Associação Portuguesa de Podologia (APP) teve conhecimento de uma carta aberta dirigida a V.^ª Ex.^ª pela Ordem dos Médicos (OM) sobre o futuro regime jurídico de acesso e de exercício da profissão de podologista, e publicada na revista daquela Instituição.

Sucedo que, o teor da referida missiva está eivado de erros de base, que levam a conclusões manifestamente distorcidas em relação à verdade, à realidade profissional e legislativa.

A verdade dos factos é de fácil compreensão e tentaremos demonstra-la de forma sintética, nos seguintes termos, tendo por referência aquela referida missiva:

Assim,

1º- os podologistas não são, nem querem ser médicos; não é essa a sua vocação, nem é para isso que a lei e a sua formação académica os prepara;

Os podologistas apenas pretendem ver fixado o regime legal do acesso e exercício da profissão, de acordo com o que é a prática internacional, nomeadamente da união europeia, exercendo as funções que a lei nacional e internacional lhes confere, e para a qual são academicamente preparados.

É portanto nosso entendimento que a definição da atividade de podologistas seja de acordo com as competências adquiridas durante a sua formação académica, tal como

MINISTÉRIO DA SAÚDE	
Cabinete <u>UEJ</u>	
Entrada N.º <u>F836</u>	Data <u>03 07/13</u>
Enviado	Class. <u>170 01 03</u>
Proc.º <u>382/10</u>	



preconizado no processo de Bolonha. O podologista é o profissional de saúde habilitado para a prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias dos pés.

O que os médicos não podem impor ao legislador, pois seria ilegal, é que sejam os únicos a executar certo tipo de atos ou funções, para as quais outras profissões estão habilitadas; veja-se, por exemplo o caso dos dentistas, que praticam atos que, antes de existirem só eram permitidos a médicos estomatologistas, sem que, com isso, entrem no âmbito da profissão de médicos estomatologistas.

Na área da saúde, ou seja, os médicos terão sempre habilitação única e exclusiva para certo tipo de atos e funções, mas não para todos os atos da sua profissão, cuja legislação e formação académica permite que outros profissionais os pratiquem, como é o caso dos podologistas.

Desse modo, não se pode dizer que os podologistas realizam verdadeiros atos médicos, mas tão só, que realizam atos para os quais a lei e a formação superior os habilitam.

2º- ao contrário do que sugere a OM, os podologistas não têm formação insuficiente, antes pelo contrário, têm a formação que é nacional e internacionalmente exigida para que seja conferido o grau de podologista e podiatra e para que seja permitido o exercício das funções próprias da profissão. A formação do 1º e 2º ciclos estão acreditados pela A3ES, designadamente os planos curriculares e o corpo docente. A formação Universitária em podologia e podiatria é realizada por uma instituição de ensino superior com mais de 30 anos no ensino das ciências da Saúde em Portugal. Os cursos de Licenciatura e de Mestrado são ministrados com colaboração de Universidades Internacionais, como a Universidade de Barcelona e a Temple University(EUA), a formação prática é realizada em contexto real de trabalho, designadamente em clínicas da especialidade e em Hospitais públicos, nas diferentes valências e serviços. Quanto ao corpo docente, este é formado por especialistas na área, nacionais e estrangeiros, e por médicos, alguns dos quais docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, de diferentes especialidades como Cirurgia Vasculuar, Ortopedia,



Endocrinologia, Dermatologia, Neurologia, Pediatria, Cirurgia, Fisioterapia, Medicina Desportiva, entre outras.

A posição da OM demonstra um claro desconhecimento sobre o processo de formação e acreditação do curso, sobrepondo-se desta forma à própria A3ES.

3º- a OM refere ainda que o trabalho dos podologistas aumentaria os custos diretos e indiretos com a saúde, mas o que acontece é precisamente o contrário; desde logo, os profissionais de podologia exercem a sua atividade maioritariamente em regime privado, e os que exercem funções no serviço nacional de saúde, para além de terem um custo inferior aos médicos, já demonstraram que a sua prática reduz os custos diretos e indiretos, nomeadamente na redução das taxa de amputação do pé diabético, conseguindo ainda, por via disso, reduzir os custos com os cuidados de saúde.

Aliás, os serviços de podologia já fazem parte do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente fazendo parte do plano de consultas de atenção ao pé diabético disponibilizadas por diversas unidades hospitalares no Norte do país, seguindo as orientações da normativa da DGS e mais recentemente pelo despacho, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, nº 305/2013 que define o enquadramento do podologista como profissional de saúde a integrar as consultas e cuidados ao pé diabético;

Refira-se ainda que a existir um aumento dos custos seria da responsabilidade dos médicos ao querer que existisse uma hierarquia ou dependência médica. Afinal o doente para tratar de uma patologia do pé (ex. "calo" ou "unha encravada") teria que recorrer previamente a um médico e posteriormente a um podologista. Isto sim aumentaria exponencialmente os custos, ao SNS e ao doente.

4º- A APP concorda com a OM quanto aponta baterias ao exercício não qualificado das funções; todavia, tal facto que não se aplica aos podologistas, pois estes têm formação académica para a prática dos atos próprios da sua profissão, encontram-se registados na



Entidade Reguladora da Saúde, desde 16.11.2006, data em que a ERS esclareceu que considerava os Podologistas como profissionais de saúde, obrigados a registo para exercer legalmente a profissão, nos termos do art.º 8º do DL 127/2009 (e do anterior DL 309/2003) e do art.º 6º da Portaria 52/2011, ao lado de outros como os terapeutas da fala, os nutricionistas e os psicólogos clínicos (cfr. Despacho do CD da ERS) e até são contratados pelo próprio sector público para as exercerem, pelo que no seu caso, nada há de ilegal.

5º- também não tem razão de ser a afirmação da OM de que os podologistas fazem as cirurgias mais complexas, pois estes apenas fazem aquelas para as quais estão preparados academicamente e em termos práticos, as que constam nos planos académicos das Unidades Curriculares que, de acordo com o princípio de Bolonha, dão competência para as realizar, sejam elas complexas ou não; deste modo, se aprendem a fazer e estão preparados para isso. Refira-se ainda que os pequenos atos terapêuticos (cirúrgicos) que a podologia faz são considerados de minimamente invasivos e realizados através de anestesia local.

Os podologistas estão sujeitos ao erro e às falhas, tal qual todos os outros profissionais, entre os quais, os médicos.

6º- quanto às definições constantes do projeto de diploma legal, as mesmas não são genéricas como afirma a OM, antes são as que são usadas pela legislação nacional e internacional, e discriminam bem os atos e situações a que se referem.

Assim, o que essas definições enquadram nas “habilitações” profissionais dos podologistas, não é mais do que “o que tem que ser”, por força da lei e da sua formação.

7º- quanto à prática de atos de diagnóstico e terapêutica e à prescrição, tais atos são intrínsecos à atividade do podologista e estão devidamente balizados legalmente, de forma a não saírem fora do âmbito da profissão. Aliás, não podia ser de outra forma, os podologistas aprendem a fazer o diagnóstico, a terapêutica e a prescrever dentro do que é a sua área de



atuação, não indo para além disso, veja-se as limitações que existem à prescrição em termos de legislação internacional.

Caso não pudessem praticar aqueles atos, essa proibição retirava o cerne de atuação à profissão: afinal, para que serviria o Podologista?

A autonomia do diagnóstico e da terapêutica podológica conferem ao doente e ao Sistema Nacional de Saúde uma melhor qualidade dos serviços, através do descongestionamento das consultas nos ACES e Hospitalares, maior especificidade clínica e inerente diminuição da margem de erro e redução dos períodos de recuperação e de abstinência laboral.

Aliás, se fosse proibido aos podologistas os atos de diagnóstico, terapêutica e a prescrição (como vêm definidos e delimitados), essa proibição violaria inclusive o direito internacional, pois impediria um podologista espanhol (por exemplo) de exercer a sua profissão em Portugal, como a exerce no seu país.

Excelência,

a finalizar, a APP reitera tudo o que expôs na sua pronuncia formal sobre o projeto de lei, bem como chama à atenção para a documentação nacional e internacional nessa oportunidade junta, o que por si fundamentam de forma clara e objetiva as posições em tempo e ora assumidas.

Certos da melhor atenção, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração,

O Presidente da Direção da
Associação Portuguesa de Podologia,

Manuel Azevedo Portela, Dr.